

Ofício nº 255 (SF)

Brasília, em 06 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, de autoria do Senador João Capiberibe e outros Senhores Senadores, constante dos autógrafos em anexo, que “Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.”

Atenciosamente,

Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º desta Lei que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

Parágrafo único. São dispensados do cumprimento do disposto neste artigo:

I – a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os tributos a que se refere o art. 1º desta Lei são os seguintes:

I – Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis);

IV – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

V – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 3º O descumprimento, total ou parcial, do dever de prestar de forma precisa e correta as informações estabelecidas nesta Lei enseja a aplicação do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 06 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal